

I — ao artigo 116, o § 4º:

“§ 4º — A conversão de que trata o § 1º não será exigida nas operações em que o faturamento antecipado for obrigatório por força de norma reguladora de comercialização baixada por órgão público, bem como naquelas realizadas por cooperativa centralizadora de vendas sujeitas a disciplina especial relativa a recolhimento do imposto e à entrega de mercadorias vendidas.”;

II — ao Capítulo IV do título I do Livro II, a Seção III:

SEÇÃO III

DA SAÍDA INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

Artigo 293-A — Fica suspenso o lançamento do imposto incidente na saída para outro Estado de bens integrados no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, modelos e estampos, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento inscrito como contribuinte para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, e desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da saída efetiva (Convênio ICMS — 19/91, cláusula terceira).

§ 1º — A suspensão compreende, também, a saída da mercadoria promovida pelo destinatário em retorno ao estabelecimento de origem no prazo indicado.

§ 2º — Decorrido o prazo de que trata este artigo sem que ocorra o retorno da mercadoria, será exigido o imposto devido por ocasião da saída, sujeitando-se o recolhimento espontâneo à atualização monetária e aos acréscimos legais.

§ 3º — As operações de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as disposições contidas nos artigos 287 a 292.”;

III — às Disposições Transitórias, o artigo 15:

“Artigo 15 — O sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 278 deste regulamento poderá efetuar o recolhimento do imposto apurado por substituição tributária, em relação às operações realizadas nos meses de junho a novembro de 1991 com veículos novos ali mencionados, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente às correspondentes saídas, observado o disposto no artigo 631 (Convênio ICMS — 20/91)”.

Artigo 4º — Passa a ter a seguinte redação o item 247 do Anexo IV do Regulamento do Imposto da Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, relativamente ao produto classificado no código 2903.15 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH (Convênio ICMS — 27/91):

“1,2 — Dicloroetano (cloreto de etileno), conforme segue: 2903.15

até 31-12-89 (Dec. 29.855/89) 100
de 1-1-90 a 31-12-90 (Dec. 32.548/90) 70
de 1-1-91 a 30.6.91 (Dec. 32.835/91) 70
de 1-7-91 a 31-12-91 (Convênio ICMS — 27/91) 70
a partir de 1-1-92 (Dec. 29.855/89) 100”.

Artigo 5º — Fica dispensado o pagamento do imposto incidente sobre a saída de 6 (seis) trens unidades articuladas de carros tipo veículo leve sobre trilho com tração elétrica, para transporte de passageiros, promovida pela Cobrasma S.A. com destino à FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., decorrente do contrato nº 97317/O/PCD/O, celebrado em 11 março de 1991 (Convênio ICMS — 24/91).

Artigo 6º — Ficam convalidados os atos praticados nos termos do artigo 58 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, na redação dada pelo Decreto nº 30.042, de 9 de junho de 1989, por empresa produtora de discos fonográficos ou de outros suportes com som, gravados, relativamente ao lançamento, como crédito do imposto, de valores dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autor ou artista nacional, no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 1989 (Convênio ICMS-22/91, cláusula segunda).

Artigo 7º — O aproveitamento do valor escriturado como crédito de imposto nos termos do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 33.439, de 27 de junho de 1991, por estabelecimento referido nesse artigo, poderá ser efetuada (Lei nº 6.374/89, arts. 46 e 67, § 1º):

I — mediante transferência para outro estabelecimento situado em território paulista, conforme segue:

a) da mesma empresa;

b) de empresa interdependente, conforme definição contida no § 1º do artigo 70 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, mediante prévio reconhecimento da interdependência pela Secretaria da Fazenda;

c) de fornecedor de partes, peças ou acessórios, novos, de veículo, máquina, aparelho ou equipamento, a título de pagamento das aquisições feitas;

II — tratando-se de estabelecimento a que se refere o artigo 9º das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, sem prejuízo de opção pela forma a que se refere o inciso anterior, mediante abatimento na própria guia de recolhimentos especiais correspondentes às parcelas vincendas previstas no inciso II do referido artigo 9º.

§ 1º — Relativamente ao disposto no inciso I, para transferência do crédito e sua escrituração, serão utilizados, no que couber, os artigos 71 e 73 do mencionado regulamento.

§ 2º — No tocante ao disposto no inciso II, o valor abatido na guia de recolhimentos especiais será escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Débito do Imposto — Estornos de Créditos”, com a expressão “Estorno — Decreto nº /91”.

Artigo 8º — Fica prorrogado para 31 de agosto de 1991 o prazo de que trata o artigo 1º do Decreto nº 33.494, de 8 de julho de 1991.

Artigo 9º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos dispositivos adiante enumerados, a partir das datas indicadas:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

a) 1º de junho de 1991, o item II da Tabela II do Anexo IX;

b) 18 de julho de 1991, o artigo 293-A, o artigo 15 das Disposições Transitórias e o Anexo III;

c) 1º de agosto de 1991, o artigo 278, a nota 2 do item 37 da Tabela II do Anexo I, o item 5 da Tabela II do Anexo II e a Tabela IV do Anexo IX;

II — deste decreto:

a) 1º de julho de 1991, o artigo 4º;

b) 18 de julho de 1991, o artigo 6º.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1991.

São Paulo, 22 de julho de 1991

Ofício GS/CAT 954/91

Senhor Governador:

Tenho honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que aprova os Protocolos ICMS-14/91 e ICMS-16/91, celebrados em Brasília, DF, nos dias 25 de junho e 8 de julho, respectivamente, e dispõe sobre alterações na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços. As alterações referidas foram efetuadas, basicamente, para adequar o Regulamento do ICMS às disposições dos Convênios ICMS-18/91 a 20/91, 22/91, 24/91, 25/91, 27/91 e 28/91, celebrados em Brasília, DF, em 25 de junho de 1991, já ratificados por Vossa Excelência.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º aprova os protocolos já mencionados. O Protocolo ICMS-14/91 dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Protocolo ICM-14/85, que trata da substituição tributária nas operações com medicamentos e outros produtos. O Protocolo ICMS-16/91 exclui o Distrito Federal do Protocolo ICMS-11/91, que cuida da substituição tributária nas operações com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água e gelo, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1991. Convém lembrar que o Estado de São Paulo não instituiu o regime de substituição tributária de que trata o Protocolo ICMS-14/85.

O artigo 2º altera a redação de diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, especialmente para adaptar e implementar disposições dos convênios e protocolos anteriormente mencionados, a saber:

1 — o inciso I dá nova redação ao artigo 278 para, em consonância com os termos do Convênio ICMS-18/91, excluir da substituição tributária dos veículos novos, os caminhões pesados, conhecidos como “fora de estrada”, classificados no código 8704.10.000 o da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — NBM/SH, eis que, sendo elevado o seu preço e muito lento o giro do estoque, a retenção do imposto desfalca o capital de giro da empresa revendedora;

2 — o inciso II dá nova redação à nota 2 do item 37 da Tabela II do Anexo I, para prorrogar, até 31 de dezembro de 1991, a concessão de isenção aos produtos hortifrutigranjeiros, nos termos do Convênio ICMS-28/91;

3 — o inciso III, como consequência do Convênio ICMS-25/91, altera o item 5 da Tabela II do Anexo II para estender, até 31 de dezembro de 1991, a redução da base de cálculo concedida às prestações de serviços de transportes aéreos, e modificar os percentuais de redução quanto às prestações interestaduais. Nestas, tanto nas prestações com destino às regiões Sul e Sudeste, como nas com destino às regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, o percentual de redução passa a 65% (sessenta e cinco por cento), ao invés de 50% e 14,28%, respectivamente;

4 — o inciso IV dá nova redação ao Anexo III, em virtude da inclusão de benefício fiscal relativo a crédito outorgado em decorrência de transferências interestaduais, entre estabelecimentos do mesmo titular, de bem do ativo imobilizado ou de material de uso ou consumo e, ainda, em virtude da prorrogação para 31 de dezembro de 1991 do benefício concedido às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes de sons gravados para apropriar-se, como crédito de imposto, do valor pago a título de direitos autorais, artísticos e conexos. Tais benefícios foram consequência, respectivamente, dos Convênios ICMS-19/91 e 22/91;

5 — o inciso V, em consequência do Protocolo ICMS-16/91, modifica o item 11 da Tabela II do Anexo IX, para excluir o Distrito Federal da Substituição Tributária relativa às operações com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água e gelo;

6 — o inciso VI, como consequência do Convênio ICMS-18/91, atualiza a Tabela IV do Anexo IX, relativamente à substituição tributária de veículos.

O artigo 3º, por sua vez, efetua acréscimos ao citado Regulamento do ICMS, conforme segue:

I — o inciso I acrescenta parágrafo ao artigo 116, que trata da atualização da base de cálculo dos valores recebidos por antecipação, quando de vendas para entrega futura. O parágrafo dispensa da referida exigência casos em que o faturamento antecipado seja imposição de normas reguladoras da comercialização do produto (veja-se a Portaria CNP-DIRAB nº 109, de 22 de agosto de 1989, relativamente a álcool combustível), ou de regime especial de recolhimento do imposto em relação a cooperativas centralizadoras de vendas (veja-se a Portaria CAT-33/87, relativamente a açúcar e álcool);

2 — o inciso II acrescenta a Seção III ao Capítulo IV do Título I do Livro II em decorrência da suspensão do pagamento do imposto incidente na saída para outro Estado de bens integrados no ativo imobilizado, bem como de moldes, matrizes, gabaritos, padrões, chapelonas, mo-

delos e estampos, para fornecimento de trabalho fora do estabelecimento, ou com destino a outro estabelecimento para serem utilizados na elaboração de produtos encomendados pelo remetente, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro de 180 dias. A referida disciplina está autorizada no Convênio ICMS-19/91;

3 — o inciso III acrescenta o artigo 15 às Disposições Transitórias prevendo, com base no Convênio ICMS-20/91, dilatação no prazo de recolhimento do imposto relativo à substituição tributária de veículos novos, no que respeita às operações realizadas nos meses de junho a novembro de 1991.

O artigo 4º, com fulcro no Convênio ICMS-27/91, altera o item 247 do Anexo IV para reduzir a base de cálculo na exportação de dicloroetano, classificado no código 2903.15 da NBM/SH.

O artigo 5º, mediante autorização concedida no Convênio ICMS-24/91, dispensa o pagamento do imposto incidente nas saídas de 6 (seis) trens adquiridos pela FEPASA — Ferrovia Paulista S.A..

O artigo 6º, com base no Convênio ICMS-22/91, homologa os procedimentos das empresas produtoras de discos fonográficos ou de outros suportes com som, gravados, relativamente ao lançamento, como crédito do imposto, de valores de direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos a autor ou artista nacional, no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 1989, período em que não houve o benefício fiscal, porém as empresas atuaram na expectativa de sua adoção.

O artigo 7º disciplina formas de aproveitamento do montante escriturado como crédito consoante o artigo 2º do Decreto nº 33.439, de 27-6-91, em decorrência da revogação da substituição tributária relativa a partes, peças ou acessórios, novos, de veículos, máquinas, aparelhos ou equipamentos.

O artigo 8º prorroga, de 31 de julho de 1991 para 31 de agosto de 1991, a suspensão da aplicação dos percentuais de margens de lucro previstos no artigo 273 do Regulamento do ICMS, na redação do Decreto nº 33.437, de 26 de junho de 1991, utilizáveis para composição da base de cálculo do imposto retido, relativamente a refrigerantes, cervejas, inclusive chopes, e água. Tal medida torna-se necessária, eis que os estudos que estão sendo desenvolvidos para a adequação desses percentuais exigem maior lapso de tempo.

O artigo 9º, finalmente, trata da entrada em vigor dos dispositivos mencionados.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição do decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Antonio Fleury Filho, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo — Palácio dos Bandeirantes — Nesta.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PROTÓCOLO ICMS 14/91

Dispõe sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985, que trata da substituição tributária nas operações com medicamentos e outros produtos.

Os Estados do Acre, Amazonas, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Brasília-DF, no dia 25 de junho de 1991, resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira — Ficam estendidas ao Estado de Minas Gerais as disposições do Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985 e alterações.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1991.

Brasília, DF, 25 de junho de 1991.

ACRE — ARMANDO TEIXEIRA; AMAZONAS — SÉRGIO AUGUSTO PINTO CARDOSO; ESPIRITO SANTO — SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO; MATO GROSSO — UMBERTO GEMIL RODOVALHO; MATO GROSSO DO SUL — JOSÉ ANTONIO FELICIO; MINAS GERAIS — ROBERTO LUCIO ROCHA BRANT; PARÁ — ROBERTO DA COSTA FERREIRA; PARAÍBA — JOSÉ SOARES NUNO; RIO DE JANEIRO — CIBILIS VIANA; RONDÔNIA — HAMILTON ALMEIDA SILVA; SANTA CATARINA — JOSÉ GERVASIO JUSTINO P/ FER NANDO MARCONDES DE MATTOS; SÃO PAULO — FREDERICO MATHIAS MAZZUCHELLI

ANEXO AO PROTOCOLO ICMS 14/91

ACRE
Departamento de Administração Tributária-DEPAT
Secretaria da Fazenda
Rua Benjamin Constant - s/nº
69.900 - RIO BRANCO - AC

AMAZONAS
Rua André Araújo - 150
Bairro do Aleixo
69.060 - MANAUS - AM

ESPIRITO SANTO
Av. Jerônimo Monteiro - 96 - 1º andar
Coordenação de Administração Tributária - SAFOCSTRE
Secretaria da Fazenda
29.000 - VITÓRIA - ES

MATO GROSSO
Av. Getúlio Vargas - 451
Secretaria da Fazenda
78.000 - CUIABÁ - MT

MATO GROSSO DO SUL
Superintendência de Administração Tributária
Secretaria da Fazenda - Parque dos Poderes - Bl. II
79.100 - CAMPO GRANDE - MS

MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização - Superintendência da Receita Estadual
Rua da Bahia - 1889, 3º andar - SRE
30.160 - BELO HORIZONTE - MG

PARÁ
Coordenadoria de Informações Econômico-Fiscais
Secretaria da Fazenda
Av. Visconde de Souza Franco - 110 - 2º andar
66.000 - BELEM - PA

PARAÍBA
Diretoria de Administração Tributária
Secretaria das Finanças
Centro Administração - Bl. IV - 3º andar
58.000 - JOÃO PESSOA - PB

RIO DE JANEIRO
Superintendência de Planejamento Fiscal
Rua Buenos Aires - 29 - 5º andar
20.070 - RIO DE JANEIRO - RJ

RONDÔNIA
Secretaria da Fazenda
Departamento de Administração Tributária - Anexo SEFAZ
Av. Presidente Dutra - s/nº - Esplanada das Secretarias
Bairro Pedrinhas
78.900 - PORTO VELHO - RO

SANTA CATARINA
Secretaria do Planejamento e Fazenda
Diretoria de Tributação e Fiscalização
Rua Tenente Silveira - 1 - 3º andar
Caixa Postal 352
88.010 - FLORIANÓPOLIS - SC

SÃO PAULO
Coordenação de Administração Tributária
Av. Rangel Pestana - 300 - 5º andar
01.091 - SÃO PAULO - SP